

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar busca corrigir uma distorção consistente no tratamento tributário conferido às agências de turismo e às empresas de agenciamento de trabalho temporário relativamente à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS). Trata-se do fato de que, em ambos os casos, busca-se tributar valores que são integralmente devidos a terceiros. No primeiro caso, os agenciados que prestam os serviços turísticos e, no segundo caso, os trabalhadores cuja mão-de-obra é empregada na prestação dos serviços.

Não é razoável pretender-se tributar valores que apenas transitam temporariamente pelo passivo das agências de turismo e das empresas de agenciamento de trabalho temporário como se fossem receitas delas. No tocante às agências de trabalho temporário, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a incidência do ISS deve se dar apenas sobre o valor da comissão a elas devidas, realidade essa que não é observada por muitos dos fiscos municipais.

Salientamos que a presente proposição não acarreta nenhuma repercussão nas contas públicas da União, razão pela qual a mesma se mostra adequada sob a ótica orçamentária e financeira.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS